



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 127/2024



Veto Total ao Projeto de Lei nº 044/2024

Veto total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Renato Gonzaga de Melo, que **Autoriza ao Poder Executivo Municipal instituir o Programa de Remédio em casa para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas portadoras de doenças crônicas, usuários da rede municipal de saúde.**

O Veto total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 e 03; e ofício de encaminhamento, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei, nos termos e razões, anexos ao mesmo. 1

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 044/2024, consta que *"É inegável que a saúde é direito de todos e dever do Estado. O art. 196, da CR/88, ainda tece que políticas sociais e econômicas devem ser estruturadas para a redução dos riscos de doenças e de outros agravos. De forma que, se fizermos, somente, a análise do texto do Projeto de Lei com a leitura do art. 196, da CR188, entenderíamos que os textos se amalgamam. Entretanto, no que tange a Administração Pública, não podemos nos limitar à simplicidade e devemos nos ater a todos os detalhes, ainda que pareçam irrelevantes. O Projeto de Lei, ora combatido, determina que a distribuição de medicamentos será "através da ESF — Estratégia Saúde da Família, pelos agentes comunitários da saúde ACS, enfermeiras, médicos ou farmacêuticos responsáveis"*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



— art. 3º. Ainda, o texto traz comandos imperativos e impositivos ao Executivo Municipal, tais como: "A Secretaria Municipal de Saúde avaliará", "A implementação do programa Remédio em Casa será efetivada pelo poder público municipal", "o cadastramento do paciente, que deverá ser utilizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do receptor".

Ainda em suas razões de Veto, o Poder Executivo destaca que "(...) o texto do Projeto de Lei, aqui vetado, interfere diretamente no modelo de gestão da Secretaria Municipal de Saúde, impondo que novos processos e atendimentos sejam inseridos na rotina das Unidades de Saúde. Trazendo, por óbvio, impacto na gestão administrativa da pasta."

O Poder Executivo em suas razões de Veto, também considerou que "(...) o Projeto de Lei pretendido também gera custos à Secretaria afetada, impactando, pois, a gestão orçamentária da pasta. Para a implantação e manutenção do programa pretendido, deverão ser deslocados servidores para cadastramento, atualização e entregas, além da necessidade de transporte por veículo, já que algumas medicações precisam ser mantidas resfriadas o que acarreta em uma entrega o mais célere possível. Custos estes, não mencionados e não auferidos pela proposta."

2

Em síntese, são as razões do Veto total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 044/2024, assim nos manifestamos:

"A execução de Programa de Governo se trata de ato de mera gestão da coisa pública, sujeito, portanto, apenas ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional supramencionado.

O estabelecimento de ações governamentais, frisando, deve ser realizado pelo Poder Executivo, eis que a implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo inerente ao Chefe do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente a ele, no desenvolvimento de seu programa de governo, estabelecer prioridades e tomar decisões quanto à concretização das ações.

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e, sobretudo, com o princípio da separação dos Poderes qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo."

3

Ante o exposto, o Veto total ao Projeto de Lei nº 044/2024 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

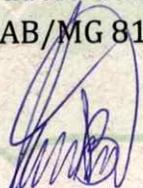
S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE AGOSTO DE 2024.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

4

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 198/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Veto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Veto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Veto Total ao Projeto de Lei nº 044/2024.	Executivo


Glicínia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681